

# COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.432, DE 2011.

Dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Wilson Filho (PMDB/PB)

**Relator:** Deputado Erivelton Santana (PSC/BA)

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EUDES XAVIER

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.432/2011, de autoria do Deputado Wilson Filho, que dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências.

Com a medida, pretende-se que o Poder Judiciário da União proceda à aplicação financeira dos recursos provenientes dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal e do Trabalho nos bancos oficiais federais.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do Art. 24, do Regimento Interno desta Casa e após esta Comissão, deverá pronunciar-se sobre o projeto a Comissão de Finanças e Tributação, que examinará, além do mérito, sua adequação orçamentária e financeira. Na seqüência, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e mérito do projeto.

No âmbito desta Comissão, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

O Deputado Erivelton Santana apresentou Relatório nº. 1 CTASP, pela aprovação da matéria.

É o Relatório.

#### **II – ANÁLISE**

Os bancos públicos federais cumprem seu papel de instrumento de políticas públicas e de desenvolvimento social do País, buscando sempre a geração de valor para a sociedade.

Desse modo, os resultados auferidos por estas Instituições Financeiras são revertidos em benefício do país, na medida em que objetiva a melhoria contínua das condições de vida do povo brasileiro, benefícios estes que seriam obstados com a aprovação do PL na forma do texto originalmente apresentado.

Em função disto, são propostas algumas alterações ao texto original, observando também o ordenamento legal vigente para os depósitos judiciais, conforme abaixo:

Propõe-se a manutenção de contratos ou convênios entre as instituições financeiras qualificadas para a custódia desses recursos e a Justiça do Trabalho, de modo a permitir a remuneração adequada à prestação do serviço de administração dos depósitos judiciais e os repasses à Justiça do Trabalho e aos órgãos públicos que exercem funções essenciais àquela.

Sugere-se a exclusão dos depósitos judiciais federais por possuírem regência em leis próprias, as quais são citadas adiante:

Os depósitos judiciais e extrajudiciais tributários de natureza intrínseca ao citado ramo do direito, têm a União como depositária dos valores e os bancos públicos federais como prestadores de serviços.

Na verdade, tais bancos apenas arrecadam os recursos por meio de sua rede bancária e os repassa, ato seqüente, ao Tesouro Nacional, no dia útil seguinte (Leis n.º. 9.703/98, n.º. 12.058/09 e n.º. 12.099/09).

Não há qualquer disponibilidade das Instituições Financeiras sobre esse montante, tampouco lhe é permitida alguma gestão de modo a tornar possível a obtenção de rendimentos.

Portanto, salvo melhor juízo, referidos depósitos realmente não devem e nem podem ser objeto do Projeto de Lei em comento.

Os depósitos judiciais federais comuns, disciplinados por meio da Lei n.º. 9.289/97, lei que disciplina o recolhimento de custas na Justiça Federal, são destinados exclusivamente à CAIXA.

Observe-se, a propósito, que a matéria se inclui entre aquelas constantes da competência privativa dos Tribunais, conforme art. 96, I, "b", da Constituição Federal (CF), estando àqueles reservada a prerrogativa de organizar suas secretarias e serviços auxiliares.

A inclusão dos depósitos judiciais federais comuns no PL, portanto, caso mantida, importaria em nítido vício de natureza formal, uma vez que falta ao Congresso Nacional, por suas duas Câmaras, a prerrogativa de iniciar referido processo legislativo.

Por conta da exclusão da Justiça Federal, é proposta a conseqüente readequação das instituições públicas que receberão os recursos líquidos auferidos, conforme art. 2º do texto proposto.

Neste sentido, a exclusão da Justiça Federal da proposição legislativa traz consigo a exclusão do Ministério Público Federal, uma vez que esse Parquet não litiga na Justiça do Trabalho, assim como não está legalmente autorizado a fazê-lo.

A Advocacia Geral da União e a Defensoria Pública da União, embora tenham uma atuação mais restrita na Justiça do Trabalho do que na Federal Ordinária, ainda assim estão legalmente legitimadas a atuar no âmbito daquela Justiça Especializada.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2432/2011, nos termos do seguinte substitutivo.

Sala da Comissão, em            de        julho    de 2012.

**EUDES XAVIER**  
Deputado Federal – PT/CE

# COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2432 DE 2011.

Dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça do Trabalho, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º A Justiça do Trabalho procederá à aplicação financeira dos recursos provenientes dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça do Trabalho na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil.

Art. 2º A Justiça do Trabalho poderá firmar contratos ou convênios com as instituições financeiras qualificadas no art. 1º, com vistas à obtenção de recursos financeiros para a aquisição de bens e serviços voltados à melhoria da prestação jurisdicional, em contrapartida a qualificação daquelas instituições financeiras oficiais como agentes captadores e mantenedores dos saldos de depósitos judiciais até o seu normal levantamento pelos titulares das contas.

*Parágrafo único.* Os recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo serão resultantes da aplicação financeira dos depósitos judiciais, deduzidos os valores a seguir:

- I – pagamento da remuneração devida aos depósitos judiciais;
- II – despesas decorrentes dos serviços de custódia dos depósitos judiciais pelas instituições financeiras e remuneração que lhes seja devida pela intermediação dos recursos;
- III – tributação.

Art. 3º Os procedimentos necessários à destinação dos recursos auferidos com os contratos ou convênios firmados com as instituições financeiras custodiantes, nos termos da art. 2º obedecerão às seguintes diretrizes:

I – Os recursos auferidos com os contratos ou convênios a que se refere o art. 2º serão destinados:

- a) à Modernização e Reparelhamento Funcional da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, da Defensoria Pública da União, da Advocacia Geral da União (e seus órgãos vinculados), para a construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações, aquisição de equipamentos em geral e implantação e manutenção de sistemas de informática;

b) ao adiantamento e ao pagamento de honorários periciais nos casos de ações coletivas, quando ré a Fazenda Pública Federal, ou em que a parte requerente da prova for beneficiária da justiça gratuita;

c) ao investimento em treinamento e especialização de membros e servidores da Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados e Defensoria Pública da União;

d) custeio de honorários periciais da Fazenda Pública Federal e Defensoria Pública da União quando a entidade respectiva não dispuser, em seus quadros, de profissional especializado para o exame.

II – Concorrerão na distribuição dos recursos, juntamente com a Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho, a Defensoria Pública da União e a Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados.

III – vedação da destinação dos recursos para arcar com despesas de pessoal, tais como pagamento de salários, prêmios de produtividade, ou quaisquer outras vantagens remuneratórias de qualquer espécie.

Art. 4º Os recursos auferidos com os contratos ou convênios a que se refere o art. 2º serão distribuídos paritariamente entre as instituições concorrentes, nos seguintes percentuais:

I – Justiça do Trabalho: 25 %;

II – Ministério Público do Trabalho: 25 %;

III – Defensoria Pública da União: 25 %;

IV – Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados: 25 %

*Parágrafo único.* Os valores serão geridos e administrados pelos órgãos destinatários dos recursos.

Art. 5º As receitas públicas provenientes dos recursos auferidos com os rendimentos de que trata o Art. 2º desta Lei, observarão os ditames da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de que as importâncias sejam devidamente estimadas nos orçamentos dos órgãos responsáveis pela sua execução orçamentário-financeira, bem como sejam objeto de ação planejada e transparente, voltada para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de julho de 2012.

**EUDES XAVIER**  
Deputado Federal – PT/CE